

**FUNDAÇÃO  
ITAUBANCO –  
Plano Itaubanco CD**

05 de Dezembro de

**2011**

---

Quadro Comparativo das alterações propostas para o Regulamento do Plano Itaubanco CD, administrado pela Fundação Itaubanco, que será apresentado na Reunião do Conselho Deliberativo, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2011.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>CAPITULO I – DA INTRODUÇÃO</b>	Manter	
Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano ITAUBANCO CD, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.	Manter	
Parágrafo único - O Plano ITAUBANCO CD, instituído pela cisão do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, será administrado pela Fundação Itaubanco.	Manter	
<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</b>	Manter	
Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano ITAUBANCO CD, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.	Manter	
I "Aporte Adicional": significará o valor transferido do Fundo Previdencial para a Conta	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Vinculada a partir do mês em que o Participante Ativo, que mantenha vínculo com Patrocinadora, completar 50 (cinquenta) anos de idade ou a partir da Data Efetiva do Plano, se posterior.		
II "Aporte Básico": significará o valor transferido do Fundo Previdencial para a Conta Vinculada a partir da data de ingresso do Participante Ativo.	Manter	
III "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.	Manter	
IV "Beneficiário" significará quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante ou, na falta de indicação, os dependentes do participante, conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.	Manter	
V "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.	Manter	
VI "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
orientação da Fundação.		
VII "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano ITAUBANCO CD na forma prevista neste Regulamento.	Manter	
VIII "Contribuição Esporádica": significará a Contribuição de Participante efetuada voluntariamente.	Manter	
IX "Contribuição Normal": significará a Contribuição de Patrocinadora efetuada mensalmente, em nome do Participante Ativo.	Manter	
X "Contribuição Suplementar": significará a Contribuição de Participante efetuada voluntariamente.	Manter	
XI "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.	Manter	
XII "Data Efetiva do Plano": significará a data da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.	Manter	
XIII "Fundação": significará a Fundação	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Itaubanco.		
XIV "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Manter	
XV "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano ITAUBANCO CD e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Manter	
XVI "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Fundação e celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Manter	
XVII "Plano de Aposentadoria Complementar – PAC": significará o plano de benefícios vigente desde 1º/1/1966, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador em 18/12/1978, de que trata o Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	Manter	
XVIII "Plano ITAUBANCO CD" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
posteriormente.		
XIX "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Manter	
XX "Regulamento do Plano ITAUBANCO CD" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	Manter	
XXI "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano ITAUBANCO CD nas carteiras Ultraconservadora, Conservadora, Moderada ou Arrojada, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano.	Manter	
XXII "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, dos Aportes e do Benefício Mínimo, conforme definido neste	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento.		
XXIII "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições e dos Aportes Básico e Adicional acumulados individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Patrocinadora, de Participante, Vinculada e de Reserva de Transação, acrescidos do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.	Manter	
XXIV "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.	Manter	
XXV "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Manter	
XXVI "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.	Manter	
XXVII "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ 388,67 (trezentos e	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em setembro de 2008. A Unidade Previdenciária será reajustada em setembro de cada ano de acordo com o índice de reajuste coletivo de salários concedido aos bancários.		
	<b>XXVIII “Vinculado”:</b> significará o participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Tornar claro o conceito de participante vinculado.
<b>CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</b>	Manter	
<b>Seção I – Dos Destinatários</b>	Manter	
Art. 3º São destinatários do Plano ITAUBANCO CD os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.	Manter	
<b>Seção II – Dos Participantes e dos Beneficiários</b>	Manter	
Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano ITAUBANCO CD:	Manter	
I na qualidade de Participante Ativo, o empregado e o administrador da Patrocinadora, oriundos do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, que ingressar no Plano ITAUBANCO CD;	Manter	
II na qualidade de Participante Assistido, o ex-	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;		
III na qualidade de Participante Vinculado, o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manter	
IV na qualidade de Participante Autopatrocinado, o ex-empregado ou ex-administrador de Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio.	Manter	
§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	Manter	
§ 2º Enquadra-se no disposto no <i>caput</i> deste artigo o Participante Autopatrocinado ou Vinculado do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC que solicitar o ingresso no Plano ITAUBANCO CD nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento.	Manter	
§ 3º As disposições deste Regulamento conterão a referência genérica Participantes quando aplicáveis a todas as categorias de Participantes elencadas no <i>caput</i> deste artigo.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 5º Serão Beneficiários do Participante quaisquer pessoas físicas indicadas pelo Participante perante a Entidade para que, em caso de falecimento deste, recebam os valores previstos neste Regulamento. A indicação deverá ser feita por escrito e poderá ser alterada a qualquer momento pelo Participante.	Manter	
Parágrafo único. Na falta da indicação de Beneficiários, serão considerados Beneficiários do Participante os seguintes dependentes:	Manter	
São Beneficiários do Participante:	Manter	
a) o cônjuge ou o companheiro;	Manter	
b) filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentarem curso superior em estabelecimento de ensino oficial;	Manter	
c) o filho inválido de qualquer idade.	Manter	
Parágrafo único - Será de responsabilidade do Participante comunicar à Fundação eventual modificação das condições de Beneficiário.	Manter	
<b>Seção III – Do ingresso do Participante</b>	Manter	
Art. 6º O ingresso do Participante no Plano	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>ITAUBANCO CD, bem como a manutenção dessa qualidade na Fundação, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.</p>		
<p>Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, <b>é</b> facultativo e <b>poderá</b> ser efetuado pelo participante do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC que não <b>estiver</b> recebendo benefício pelo referido Plano.</p>	<p>Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, <b>foi</b> facultativo e <b>pôde</b> ser efetuado pelo participante do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC <b>até 05/2010 e</b> que não <b>estivesse</b> recebendo benefício pelo referido Plano.</p>	<p>Adequação do texto em virtude do plano ter sido fechado aos participantes do PAC em 05/2010.</p>
<p>§ 1º O Plano ITAUBANCO CD <b>é</b> destinado apenas aos Participantes definidos no <i>caput</i> deste artigo, sendo vedado o ingresso dos demais empregados e administradores das Patrocinadoras.</p>	<p>§ 1º O Plano ITAUBANCO CD <b>foi</b> destinado apenas aos Participantes definidos no <i>caput</i> deste artigo, sendo vedado o ingresso dos demais empregados e administradores das Patrocinadoras.</p>	<p>Atualização do tempo verbal.</p>
<p>§ 2º O pedido de ingresso do Participante no Plano ITAUBANCO CD <b>será</b> efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Fundação, na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>§ 2º O pedido de ingresso do Participante no Plano ITAUBANCO CD <b>foi</b> efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Fundação, na forma do disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>Atualização do tempo verbal.</p>
<p>§ 3º O Participante <b>é</b> obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no</p>	<p>§ 3º O Participante <b>foi</b> obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso</p>	<p>Atualização do tempo verbal.</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Plano ITAUBANCO CD.	no Plano ITAUBANCO CD.	
§ 4º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Fundação e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Manter	
	<b>§5º O participante autopatrocinado ou optante pelo BPD que for readmitido em empresa patrocinadora do plano após 08/05/2010, permanecerá vinculado ao plano na condição de autopatrocinado ou optante pelo BPD, sem direito à contribuição da patrocinadora.</b>	Regulamentar o retorno ao plano de participante autopatrocinado ou optante pelo BPD em virtude de readmissão em patrocinadora.
Art. 8º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	Manter	
<b>Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante</b>	Manter	
Art. 9º Perderá a qualidade de Participante aquele que:	Manter	
I falecer;	Manter	
II deixar de ser empregado ou administrador	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;		
III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;	Manter	
<b>IV não mantendo vínculo com a Patrocinadora e tendo optado pelo instituto do autopatrocínio, deixar de recolher ao Plano ITAUBANCO CD por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, desde que previamente avisado;</b>	<b>Excluir</b>	Adequar a LC 109/01. Não há cancelamento. O participante permanece no plano na condição de BPD.
<b>V</b> requerer, por escrito, o desligamento do Plano ITAUBANCO CD;	<b>IV</b> requerer, por escrito, o desligamento do Plano ITAUBANCO CD;	Renumeração. Redação mantida.
<b>VI</b> tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;	<b>V</b> tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;	Renumeração. Redação mantida.
<b>VII</b> optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;	<b>VI</b> optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;	Renumeração. Redação mantida.
<b>VIII</b> tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.	<b>VII</b> tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.	Renumeração. Redação mantida.
§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do <i>caput</i> deste	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
artigo que:		
I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;	Manter	
II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;	Manter	
III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Manter	
§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do falecimento.	Manter	
§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.	Manter	
§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.	Manter	
<b>§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria, observado o</b>	<b>Excluir</b>	Excluído devido exclusão do Inciso IV do Art. 9º.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.</b>		
§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>V</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 10 deste artigo.	§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>IV</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 9 deste artigo.	Renumeração. Redação mantida.
§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>VI</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.	§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>V</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.	Renumeração. Redação mantida.
§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso <b>VII</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.	§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso <b>VI</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.	Renumeração. Redação mantida.
§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>VIII</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.	§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso <b>VII</b> do <i>caput</i> deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.	Renumeração. Redação mantida.
§ 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano ITAUBANCO CD antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.	§ 9º - Redação mantida	Renumeração.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 11 Para efeito do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, o Participante Autopatrocinado, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga na data do vencimento.</p>	<p><b>Excluir</b></p>	<p>Exclusão em função da exclusão do Inciso IV do Art. 9º.</p>
<p>§ 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Fundação o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.</p>	<p><b>Excluir</b></p>	<p>Exclusão em função da exclusão do Inciso IV do Art. 9º.</p>
<p>§ 13 O Participante Autopatrocinado que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.</p>	<p><b>Excluir</b></p>	<p>Exclusão em função da exclusão do Inciso IV do Art. 9º.</p>
<p>Art. 10 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Fundação.		
<b>Seção V – Da Reintegração</b>	Manter	
Art. 11 O reingresso no Plano ITAUBANCO CD na qualidade de Participante do empregado que for reintegrado aos quadros funcionais de Patrocinadora em decorrência de decisão de instância administrativa ou de sentença judicial ocorrerá conforme segue:	Manter	
I sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração devida ao empregado em razão da reintegração ao seu quadro funcional no período compreendido entre a data do desligamento e a data da reintegração, o reingresso do Participante no Plano ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela Patrocinadora e, quando for o caso, pelo Participante e a efetivação dos Aportes Básico e Adicional;	Manter	
II caso a Patrocinadora não seja responsável pelo pagamento da remuneração relativa ao período decorrido entre a data do desligamento e a data de reintegração do empregado ao seu quadro funcional, o Participante será reintegrado ao Plano sem que sejam devidas quaisquer Contribuições de Patrocinadora e Aportes Básico	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
e Adicional.		
§ 1º O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver recebido o Resgate de Contribuições ou optado pela Portabilidade não poderá reingressar no Plano.	Manter	
§ 2º As Contribuições e os Aportes Básico e Adicional de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão pagos ou efetivados no prazo de até 90 (noventa) dias contados da decisão de instância administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros <b>de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês</b> , desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Fundação.	§ 2º As Contribuições e os Aportes Básico e Adicional de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo serão pagos ou efetivados no prazo de até 90 (noventa) dias contados da decisão de instância administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas <b>da taxa de juros utilizada nas projeções atuariais</b> desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Fundação.	Manter o regulamento atualizado à taxa de juros do Plano.
Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de decisão de instância administrativa ou determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação implicará, quando for o caso, no pagamento pela Patrocinadora e pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas e na efetivação dos Aportes Básico e Adicional.	Manter	
Art. 13 O Participante Autopatrocinado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
artigos 11 e 12, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do empregado.		
Parágrafo único - Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das Contribuições devidas, as Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, no período entre a data do desligamento e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante Autopatrocinado atualizadas pelo Retorno de Investimentos.	Manter	
Art. 14 Se o reingresso do Participante no Plano, conforme previsto neste Regulamento, não se tornar definitivo em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, serão adotadas as seguintes providências:	Manter	
I manutenção da qualidade de Participante Assistido, na hipótese de ter adquirido, antes do desligamento, o direito de receber o Benefício;	Manter	
II manutenção da qualidade de Participante, com retorno automático à qualidade de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 15 Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Fundação ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no INPC, acrescido de juros <b>de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês</b>, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.</p>	<p>Art. 15 Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Fundação ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no INPC, acrescido da taxa de juros <b>utilizada nas projeções atuariais</b> no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.</p>	<p>Manter o regulamento atualizado à taxa de juros do Plano</p>
<p><b>CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP</b></p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 16 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano ITAUBANCO CD, observadas as disposições especiais previstas no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Parágrafo único - O Participante que ingressar no Plano ITAUBANCO CD terá adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP o período de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 17 No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 18 O Tempo de Vinculação ao Plano não será interrompido nos casos de perda total de remuneração, inclusive nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade.	Manter	
<b>CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO</b>	Manter	
Art. 19 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições, dos Aportes Básico e Adicional, quando devidos, e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.	Manter	
Art. 20 O Salário de Participação do Participante Ativo será composto pelo somatório das seguintes parcelas remuneratórias:	Manter	
a) salário-base, pró-labore, honorários, comissão de cargo, gratificação de cargo, complemento de gratificação de cargo, complemento provisório de comissão, rendimento suplementar de cargo, comissão de função, gratificação de caixa, gratificação de atendente, gratificação de compensador, adicional por tempo de serviço, adicional de controle de negócios, adicional de atendente gerente de empresa, adicional de atendente de crédito imobiliário e adicional de operador de atendimento;	a) salário-base, pró-labore, honorários <b>(os honorários recebidos pelos administradores serão somados caso receba em mais de uma patrocinadora)</b> , comissão de cargo, gratificação de cargo, complemento de gratificação de cargo, complemento provisório de comissão, rendimento suplementar de cargo, comissão de função, gratificação de caixa, gratificação de atendente, gratificação de compensador, adicional por tempo de serviço, adicional de controle de negócios, adicional de atendente gerente de empresa, adicional de atendente de crédito imobiliário e adicional de operador de	Tornar a regra clara em relação a composição dos honorários na hipótese de administradores receberem de mais de uma patrocinadora)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	atendimento;	
b) valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional noturno especial e adicional de plantão.	Manter	
§ 1º Não serão computadas, para efeito de Salário de Participação, as ajudas de custo, as ajudas para refeições e para alimentação, adicional e abono de férias, as gratificações semestrais ou anuais, as gratificações especiais, as participações estatutárias ou concedidas pelos patrocinadores, as comissões e corretagens, assim como quaisquer outras verbas, presentes, passadas ou futuras, que não constem da enumeração taxativa citada no <i>caput</i> .	Manter	
§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado separadamente para efeito de Contribuição e de Aportes Básico e Adicional, os quais serão devidos no mês de dezembro de cada ano.	Manter	
Art. 21 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado, inclusive daquele que optar pelo instituto do autopatrocínio sem o Término do Vínculo com Patrocinadora, será apurado com base no valor do salário nominal e/ou pró-labore e/ou honorários que teria direito no mês do Término do Vínculo com Patrocinadora ou da perda total ou parcial de remuneração, conforme	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
o caso.		
§ 1º O Salário de Participação será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo de salários concedido aos bancários.	Manter	
§ 2º O Salário de Participação do Participante que tiver perda total de remuneração decorrente de afastamento por doença ou acidente corresponderá ao valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	Manter	
§ 3º Para efeito da Contribuição e de Aportes Básico e Adicional sobre o 13º salário do Participante de que trata este artigo será considerado o Salário de Participação vigente no mês de dezembro de cada ano.	Manter	
Art. 22 O Salário de Participação de Participante que estiver em licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente a esse título, observado o disposto no artigo 20 deste Regulamento.	Manter	
<p align="center"><b>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS, DOS APORTES, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES</b></p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<b>Seção I – Das Disposições Financeiras</b>	Manter	
Art. 23 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:	Manter	
I recursos correspondentes às Reservas de Transação de Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC;	Manter	
II Contribuições da Patrocinadora e Aportes Básico e Adicional;	Manter	
III receitas de aplicações do patrimônio do Plano;	Manter	
IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza feitos à Fundação para o Plano ITAUBANCO CD.	Manter	
Parágrafo único - Adicionalmente aos valores referidos no <i>caput</i> deste artigo, os Participantes poderão efetuar voluntariamente Contribuições Suplementares e Esporádicas ao Plano.	Manter	
Art. 24 O Aporte Básico mensal corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação do Participante Ativo, de acordo com a tabela a seguir:	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
§ 1º O Aporte Básico está limitado a 10 UPs.	Manter	
§ 2º O Aporte Básico será alocado na Conta Vinculada mencionada no inciso III do artigo 41 deste Regulamento.	Manter	
§ 3º O Aporte Básico mencionado no <i>caput</i> deste artigo será efetuado somente ao Participante Ativo do Plano ITAUBANCO CD, enquanto mantido o vínculo com a Patrocinadora.	Manter	
Art. 25 O Aporte Adicional corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Aporte Básico de que trata o artigo 24 e será devido a partir do mês que o Participante Ativo completar 50 (cinquenta) anos de idade.	Manter	
§1º No caso de Participante Ativo ingressar no Plano com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, o Aporte Adicional será devido a partir da data de ingresso.	Manter	
§2º O Aporte Adicional somente será devido ao Participante Ativo vinculado à Patrocinadora.	Manter	
§ 3º O Aporte Adicional será alocado na Conta Vinculada mencionada no inciso III do artigo 41 deste Regulamento.	Manter	
Art. 26 Os Aportes Básicos e Adicionais serão efetuados 13 (treze) vezes ao ano por meio de	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
transferência de valores do Fundo Previdencial do Plano ITAUBANCO CD e alocados na Conta Vinculada.		
§ 1º Os Aportes Básico e Adicional cessarão na mesma data em que cessar a Contribuição Normal de Patrocinadora.	Manter	
§ 2º Os Aportes Básico e Adicional não serão interrompidos enquanto o Participante Ativo mantiver vinculação com Patrocinadora, salvo no caso de Aposentadoria por Invalidez.	Manter	
<b>Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora</b>	Manter	
Art. 27A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da tabela a seguir sobre o Salário de Participação:	Manter	
§ 1º A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes por ano.	Manter	
§ 2º A Contribuição Normal será creditada e acumulada na Conta de Patrocinadora, mencionada no inciso I do artigo 41 deste Regulamento.	Manter	
Art. 28 Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará, mensalmente, a Contribuição de Risco, destinada a cobertura da	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
projeção dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pecúlio por Morte, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Participação de todos seus empregados e administradores, Participantes do Plano ITAUBANCO CD.		
Parágrafo único - A Contribuição de que trata este artigo será alocada em conta coletiva no Plano ITAUBANCO CD.	Manter	
Art. 29 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Fundação até o <b>1º (primeiro)</b> dia útil do mês <b>subsequente ao</b> mês de competência.	Art. 29 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Fundação até o <b>último dia útil do</b> mês de competência.	Alterar a data de pagamento das contribuições da patrocinadora.
Art. 30 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:	Manter	
I o Término do Vínculo;	Manter	
II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou	Manter	
III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	Manter	
Art. 31 As Contribuições de Patrocinadora <b>não</b>	Art. 31 As Contribuições da Patrocinadora	Melhorar a redação sem alterar o sentido.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>ficarão suspensas</b> durante o período em que perdurar:	<b>serão mantidas</b> durante o período em que perdurar:	
I o afastamento por doença ou acidente de trabalho;	Manter	
II a licença sem remuneração, por interesse da Patrocinadora;	Manter	
III o serviço militar obrigatório; ou	Manter	
IV a licença maternidade, inclusive no caso de adoção.	Manter	
<b>Seção IV – Das Contribuições de Participante</b>	Manter	
Art. 32 A Contribuição Suplementar de Participante será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual inteiro por ele escolhido sobre o Salário de Participação ou um valor mensal fixado pelo Participante, cujo valor corresponda, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Previdenciária – UP.	Manter	
§ 1º O Participante poderá, na data do ingresso no Plano ITAUBANCO CD, informar à Fundação por escrito o percentual ou o valor escolhido para as parcelas da Contribuição Suplementar, vigorando a partir desse mês.	Manter	
§ 2º A alteração do percentual ou do valor da	§ 2º A alteração do percentual ou do valor da	Maior flexibilidade ao participante de

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Contribuição Suplementar ou a opção por <b>efetuar</b> a referida Contribuição poderá ser efetuada pelo Participante, <b>por escrito, no mês de outubro de cada ano, para vigorar a partir do exercício subsequente, observado o disposto no § 3º deste artigo.</b>	Contribuição Suplementar ou a opção por <b>iniciar</b> a referida Contribuição poderá ser efetuada pelo Participante, <b>a qualquer tempo, limitado a 03 (três) alterações no ano civil (janeiro a dezembro).</b>	definir a sua contribuição durante do ano.  Alteração a ser efetuada pelo participante, via Portal do Patrocinador, com autenticação de login/senha individual, sem necessidade de envio de documentação.
§ 3º <b>Sem prejuízo do previsto no § 2º, o Participante poderá, em qualquer época, suspender ou reduzir o percentual incidente sobre o seu Salário de Participação ou o valor fixado de Contribuição, limitado a 2 (duas) alterações por ano.</b>	<b>Excluir</b>	Adequação em função da nova redação do § 2º
§ 4º <b>A suspensão ou redução de percentual incidente sobre o Salário de Participação ou o valor fixado de Contribuição deverá ser solicitada pelo Participante, por escrito, à Fundação, vigorando seus efeitos a partir do mês subsequente à solicitação efetuada por escrito pelo Participante.</b>	<b>Excluir</b>	Adequação em função da nova redação do § 2º
§ 5º <b>Na hipótese de o Participante não informar no mês de outubro de cada ano a alteração do percentual ou do valor da Contribuição Suplementar, será mantido o último percentual ou valor definido pelo Participante.</b>	<b>Excluir</b>	Adequação em função da nova redação do § 2º
§ 6º Na hipótese de o Participante optar pelo	§ 3º Na hipótese de o Participante optar pelo	Renumeração

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar o percentual ou o valor de sua Contribuição Suplementar.	instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar o percentual ou o valor de sua Contribuição Suplementar.	Redação Mantida
§ 7º A alteração de que trata o § 6º deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.	§ 4º A alteração de que trata o § 3º deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.	Renumeração Redação Mantida
§ 8º A Contribuição Suplementar de Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo será efetuada 13 (treze) vezes por ano.	§ 5º A Contribuição Suplementar de Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo será efetuada 13 (treze) vezes por ano.	Renumeração Redação Mantida
§ 9º Sobre a Contribuição Suplementar de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	§ 6º Sobre a Contribuição Suplementar de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	Renumeração Redação Mantida
Art. 33 A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser efetuada em qualquer época e corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante.	Manter	
§ 1º A opção pela Contribuição Esporádica deverá ser efetuada mediante notificação antecipada à Fundação.	Manter	
§ 2º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	Manter	
Art. 34 As Contribuições Suplementar e	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Esporádica serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso IV do artigo 41 deste Regulamento.		
Art. 35 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos na folha de pagamento, cabendo à Patrocinadora repassar à Fundação os respectivos valores na data em que se proceder o respectivo desconto, a qual não poderá ultrapassar o <b>1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao</b> mês de competência, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Art. 35 As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos na folha de pagamento, cabendo à Patrocinadora repassar à Fundação os respectivos valores na data em que se proceder o respectivo desconto, a qual não poderá ultrapassar o <b>último dia útil</b> do mês de competência, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Alterar a data de desconto das contribuições do participante em folha de pagamento com o intuito de uniformizar a data de pagamento das contribuições participante e patrocinadora.
§ 1º A Contribuição Esporádica de Participante poderá ser realizada por meio de desconto na folha de pagamento ou recolhida diretamente à Fundação, conforme opção do Participante.	Manter	
§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica ser recolhido diretamente à Fundação e exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Fundação, por escrito, a origem do valor correspondente.	Manter	
§ 3º Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante poderá recolher o valor devido	§ 3º Na hipótese de as Contribuições serem devidas por meio de descontos na folha de pagamento e se nesta não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante poderá recolher o valor devido	Alterar a data de desconto das contribuições do participante em folha de pagamento com o intuito de uniformizar a data de pagamento das contribuições participante e patrocinadora.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
diretamente à Fundação até <b>o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao</b> mês de competência.	diretamente à Fundação até <b>o último dia útil do mês de competência.</b>	
Art. 36 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação até <b>o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</b>	Art. 36 As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Fundação <b>na mesma data do desconto dos participantes vinculados ao patrocinador - Itaú Unibanco.</b>	Alterar a data de pagamento das contribuições do participante autopatrocinado para uniformizar a data de pagamento em relação aos participantes ativos vinculados a patrocinadora.
Art. 37 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:	Manter	
I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocinio;	Manter	
II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; ou	Manter	
III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Manter	
Art. 38 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocinio, durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Seção V – Das Despesas Administrativas</b>	Manter	
Art. 39 As despesas relativas à administração do Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, serão custeadas pelo Retorno de Investimentos.	Manter	
<b>Seção VI – Das Penalidades</b>	Manter	
Art. 40 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:	Manter	
I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do INPC, <i>pro-rata die</i> , apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;	Manter	
II juros de 1% (um por cento) ao mês, <i>pro-rata die</i> , aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;	Manter	
III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
atualizado.		
§ 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.	Manter	
§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do <i>caput</i> deste artigo será creditado na conta coletiva do Plano.	Manter	
§ 3º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.	Manter	
<b>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO PREVIDENCIAL</b>	Manter	
Art. 41 Serão mantidas 4 (quatro) contas para cada Participante, denominadas Conta de Patrocinadora, Conta de Reserva de Transação, Conta Vinculada e Conta de Participante, assim constituídas:	Manter	
I Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições Normais;	Manter	
II Conta de Reserva da Transação, formada pela Reserva de Transação, constituída pelos	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
valores indicados no Capítulo XIV;		
III Conta Vinculada, formada pelas seguintes subcontas:	Manter	
a) Conta Aporte Básico, formada pelos aportes efetuados conforme o previsto no artigo 24;	Manter	
b) Conta Aporte Adicional, formada pelos aportes efetuados conforme o previsto no artigo 25;	Manter	
IV Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:	Manter	
a) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;	Manter	
b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;	Manter	
c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;	Manter	
d) Conta Obrigatória, formada pelas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante Autopatrocinado e pelo valor referido no § 10º do artigo 127 deste	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento.		
Parágrafo único - As Contas de Patrocinadora, de Reserva de Transação, Vinculada e de Participante serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano ITAUBANCO CD e formarão o Saldo de Conta Total.	Manter	
Art. 42 O Fundo Previdencial, formado por recursos decorrentes da cisão do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, bem como pela parcela das Contas de Patrocinadora, Vinculada e Reserva de Transação que não forem objeto de Resgate de Contribuições, será utilizado para os Aportes Básico e Adicional, para a cobertura do Benefício Mínimo e para o “crédito especial”, conforme previsto neste Regulamento.	Manter	
Parágrafo único - O Fundo Previdencial será avaliado periodicamente para assegurar a manutenção dos Aportes Básico e Adicional e do Benefício Mínimo, admitindo-se excedente de 30% (trinta por cento) do compromisso do Plano ITAUBANCO CD. O valor em excesso à 30% (trinta por cento) será utilizado para a revisão do Plano na forma que determinar o Conselho Deliberativo, observada a legislação que trata da revisão do Plano.	Manter	
<b>CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 43 Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis da carteira de investimentos para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total classificados em:	Manter	
I Ultraconservador;	Manter	
II Conservador;	Manter	
III Moderado; e	Manter	
IV Arrojado.	Manter	
Parágrafo único - O Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano deverá optar, a partir da data da concessão, apenas pelo perfil Conservador ou Ultraconservador para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total remanescente.	Manter	
Art. 44 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante, por escrito, através de requerimento próprio a ser apresentado à Fundação na data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada no mês de outubro de cada ano ou na data do requerimento do respectivo Benefício.	Art. 44 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante, por escrito, através de requerimento próprio a ser apresentado à Fundação na data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada no mês de outubro de cada ano <b>para vigorar a partir do mês de janeiro do ano subsequente.</b>	Tornar a redação clara quanto ao início de vigência do novo perfil de investimento optado pelo participante.
	<b>§ 1º Para os participantes que entrarem em gozo de benefício, a alteração poderá ser feita</b>	Tornar a redação clara quanto ao início de vigência do novo perfil de investimento

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p><b>na data do requerimento do respectivo Benefício, passando a vigorar no mês subsequente ao 1º (primeiro) pagamento do benefício.</b></p>	<p>optado pelo assistido.</p>
<p>Parágrafo único - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo, a Fundação fará a alocação dos recursos no perfil Ultraconservador <b>ou, na hipótese de já ter efetuado anteriormente a opção, manterá a última opção efetuada.</b> No caso de o Participante estar recebendo Benefício pelo Plano, a última opção somente será mantida se for pelo perfil Conservador ou Ultraconservador.</p>	<p><b>§ 2º</b> Caso o Participante não exerça a opção de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a Fundação fará a alocação dos recursos no perfil Ultraconservador.</p>	<p>Dividiu o parágrafo para facilitar o entendimento e exclusão de item que era válido somente no ano da adesão.</p>
	<p><b>§ 3º</b> No caso de o Participante estar recebendo Benefício pelo Plano, a última opção somente será mantida se for pelo perfil Conservador ou Ultraconservador.</p>	<p>Renumeração Dividiu o parágrafo para facilitar o entendimento e exclusão de item que era válido somente no ano da adesão.</p>
<p>Art. 45 Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Fundação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 46 A partir da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão alocados</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

no perfil Ultraconservador, observado o prazo estipulado para transferência no artigo 45 deste Regulamento.		
<b>CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<b>Seção I – Das Disposições Gerais</b>	Manter	
Art. 47 O Plano ITAUBANCO CD assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.	Manter	
▪ Aposentadoria Normal	Manter	
▪ Aposentadoria Antecipada	Manter	
▪ Aposentadoria por Invalidez	Manter	
▪ Pecúlio por Morte	Manter	
▪ Benefício por Morte	Manter	
▪ Benefício Proporcional	Manter	
▪ Abono Anual	Manter	
Art. 48 Os Benefícios assegurados pelo Plano ITAUBANCO CD serão concedidos pela Fundação aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Manter	
Parágrafo único - Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>como para concessão do Pecúlio por Morte ou do Benefício por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.</p>		
<p>Art. 49 Ressalvado o disposto no artigo 57, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Fundação, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.</p>	Manter	
<p>Parágrafo único - A Data de Início do Benefício será a data do requerimento pelo Participante ou Beneficiário do respectivo Benefício.</p>	<p>Parágrafo único A Data de Início do Benefício será a data do requerimento <b>formalizado</b> pelo Participante ou Beneficiário do respectivo Benefício, <b>desde que recepcionado na Fundação até 30 (trinta) dias da data do requerimento. Após esse prazo, o início da renda será a partir da data de protocolo na Fundação.</b></p>	<p>Tornar a regra clara quanto a data de recebimento do benefício após o requerimento formalizado pelo participante na Fundação. Segurança jurídica e financeira do plano, evitando que o participante faça a solicitação retroativa afim de beneficiar-se expurgando variações negativas no saldo conta.</p>
<p>Art. 50 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 51 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Fundação no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.	Manter	
Art. 52 O Benefício mensal de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário e a Fundação, ser transformado em um pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.	Manter	
Parágrafo único - Com o pagamento em parcela única na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Fundação perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.	Manter	
Art. 53 Anualmente a Fundação realizará a atualização cadastral dos Participantes.	Manter	
§ 1º A atualização cadastral do Participante Ativo terá por base as informações cadastrais obtida junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.	Manter	
§ 2º Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos e os Beneficiários que	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
estiverem recebendo Benefício por Morte têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Fundação e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.		
§ 3º A atualização cadastral do Participante Autopatrocinado, Vinculado e Assistido e do Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação.	§ 3º A atualização cadastral do Participante Autopatrocinado, Vinculado e Assistido e do Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da Fundação <b>juntamente com as orientações para que seja realizado o recadastramento.</b>	Deixar claro que, quando do envio do formulário de recadastramento, os participantes serão orientados sobre os procedimentos para o recadastramento.
§ 4º Caso o Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte não efetue a atualização cadastral na forma prevista no § 3º deste artigo, a Fundação o notificará por via postal com aviso de recebimento para devolver o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação.	Manter	
§ 5º Na hipótese de o Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no § 4º deste artigo, a Fundação deverá publicar edital em periódico de grande circulação <b>na localidade de seu último domicílio conhecido</b> , convocando-o para	§ 5º Na hipótese de o Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte não ser localizado para o recebimento da notificação prevista no § 4º deste artigo, a Fundação deverá publicar edital em periódico de grande circulação <b>na praça de sua sede e ou de origem do plano em que o</b>	Ajustar redação.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	<b>assistido</b> <b>pertence</b> convocando-o para apresentar o formulário de recadastramento preenchido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação.	
§ 6º Caso o Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício será suspenso.	Manter	
§ 7º Caso o Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício por Morte regularize sua situação perante a Fundação, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.	Manter	
Art. 54 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Fundação, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	Manter	
§ 1º As procurações de Participantes ou de Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.		
§ 2º O não atendimento às disposições previstas no <i>caput</i> deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.	Manter	
§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação com respeito ao Benefício do Plano.	Manter	
Art. 55 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos no dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, observado o disposto nos parágrafos seguintes.	Manter	
§ 1º A primeira prestação será paga no dia 27 (vinte e sete) do mês da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício, quando esta tiver sido formulada até o 5º (quinto) dia útil do mês.	Manter	
§ 2º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do 6º (sexto) dia útil do mês, a primeira prestação será paga no dia 27 (vinte e sete) do mês subsequente.	Manter	
§ 3º Na hipótese de o dia 27 ser sábado, domingo ou feriado, o pagamento de que trata este artigo ocorrerá no dia útil imediatamente	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
anterior.		
Art. 56 Os Benefícios de prestação única serão pagos no dia 27 (vinte e sete) do mês da solicitação, desde que formulada até o 5º (quinto) dia útil do mês, e no dia 27 (vinte e sete) do mês subsequente ao da solicitação quando esta for formulada a partir do 6º (sexto) dia útil do mês.	Manter	
Parágrafo único - Na hipótese de o dia 27 ser sábado, domingo ou feriado, o pagamento de que trata este artigo ocorrerá no dia útil imediatamente anterior.	Manter	
Art. 57 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano ITAUBANCO CD, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.	Manter	
Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Fundação fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Manter	
§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do	§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação	Manter o regulamento atualizado à taxa de juros do Plano

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
INPC, acrescidos de juro <b>de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês</b> , considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	do INPC, acrescidos de juros <b>atuariais</b> , considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Fundação, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Manter	
Art. 59 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente titulada pelo Participante ou Beneficiário junto ao Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A., indicada por ocasião do requerimento do Benefício.	Manter	
<b>Seção II – Da Aposentadoria Normal</b>	Manter	
Art. 60A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Manter	
I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	Manter	
Art. 61 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.	Manter	
Art. 62 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.	Manter	
<b>Seção III – Da Aposentadoria Antecipada</b>	Manter	
Art. 63 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 48, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Manter	
I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;	Manter	
II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	Manter	
Art. 64 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.</p>		
<p>Art. 65 A Aposentadoria Antecipada cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.</p>	Manter	
<p><b>Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez</b></p>	Manter	
<p>Art. 66 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 48, será concedida ao Participante <b>desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</b></p>	<p>Art. 66 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 48, será concedida ao Participante que <b>estiver recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</b></p>	<p>Excluir a necessidade de atestado médico agrupando a condição de elegibilidade no caput e constituindo como requisito de elegibilidade o fato de ter sido reconhecido pela Previdência Social a concessão do benefício de invalidez.</p>
<p><b>I estar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</b></p>	Excluir	Incluído no caput
<p><b>II ter a invalidez atestada por laudo de médico credenciado pela Fundação.</b></p>	Excluir	Justificativa do caput
<p><b>§ 1º</b> Não será devida a Aposentadoria por Invalidez para o Participante Vinculado.</p>	<b>Parágrafo Único</b> - Redação Mantida	Renumeração Redação Mantida

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 2º No caso de o médico credenciado da Fundação não atestar a invalidez do Participante, será solicitado o laudo de outro médico credenciado pela Fundação. Nessa hipótese, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez somente será concedido se o novo laudo confirmar a posição da Previdência Social.</p>	<p>Excluir</p>	<p>Justificativa do caput</p>
<p>Art. 67 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante Ativo que será utilizado para cálculo da Aposentadoria por Invalidez será acrescido do valor resultante da seguinte fórmula [(a) + (b)] x (c), sendo:</p>	<p>Manter</p>	
<p>(a) = o somatório dos valores dos Aportes Básico e Adicional efetuados no mês que antecede a elegibilidade à Aposentadoria por Invalidez;</p>	<p>Manter</p>	
<p>(b) = o valor da última Contribuição Normal de Patrocinadora realizada;</p>	<p>Manter</p>	
<p>(c) = o número de meses contados</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>desde o mês da elegibilidade à Aposentadoria por Invalidez até o mês em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, considerando 13 (treze) meses por ano.</p>		
<p>§ 2º Os recursos a serem utilizados para o acréscimo de que trata a variável (a) do § 1º deste artigo serão revertidos do Fundo Previdencial e para o acréscimo de que trata a variável (b) da conta coletiva de que trata o parágrafo único do artigo 28 deste Regulamento.</p>	Manter	
<p>Art. 68 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez, inclusive aqueles referentes a projeção do Saldo de Conta Total de que trata o § 1º do artigo 67 deste Regulamento.</p>	Manter	
<p>Art. 69 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.</p>	Manter	
<p>Art. 70 Não haverá concessão de Aposentadoria</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.		
<b>Seção V – Pecúlio por Morte</b>	Manter	
Art. 71 O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, não esteja recebendo Benefício de prestação mensal pelo Plano ITAUBANCO CD.	Manter	
<b>Parágrafo único O Pecúlio por Morte não será devido aos Beneficiários do Participante Vinculado.</b>	<b>Excluir</b>	Está em contradição com o Art. 84 que contempla o pecúlio por morte para participantes vinculados.
Art. 72 O Pecúlio por Morte do Beneficiário do Participante Ativo e Autopatrocinado corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Total na Data de Início do Benefício e será pago em parcela única.	Manter	
§ 1º O Saldo de Conta Total do Participante Ativo na data do falecimento será acrescido do valor resultante da seguinte fórmula [(a) + (b)] x (c), sendo:	Manter	
(a) = o somatório dos valores dos Aportes Básico e Adicional efetuados no mês que antecede o falecimento do Participante;	Manter	
(b) = o valor da última Contribuição	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Normal de Patrocinadora realizada;		
(c) = o número de meses contados desde o mês do falecimento do Participante até o mês em que completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, considerando 13 (treze) meses por ano.	Manter	
§ 2º Os recursos a serem utilizados para o acréscimo de que trata a variável (a) do § 1º deste artigo serão revertidos do Fundo Previdencial e para o acréscimo de que trata a variável (b) da conta coletiva de que trata o parágrafo único do artigo 28 deste Regulamento.	Manter	
Art. 73 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devido o Pecúlio por Morte.	Manter	
Art. 74 O Pecúlio por Morte não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Manter	
Art. 75 O Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante, extinguindo-se, assim, toda e qualquer obrigação da Fundação relativamente ao Participante falecido, seus Beneficiários,	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
herdeiros legais ou sucessores.		
Art. 76 Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Pecúlio por Morte será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento do Saldo da Conta Total em parcela única.	Manter	
<b>Seção VI – Benefício por Morte</b>	Manter	
Art. 77 O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Assistido, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.	Manter	
Art. 78 O Benefício por Morte devido aos Beneficiários do Participante Assistido consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:	Manter	
I a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia por ocasião do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber o Benefício por um prazo determinado; ou,	Manter	
II ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Conta Total.		
§ 1º Os Beneficiários de Participante Assistido poderão optar, em conjunto, pelo pagamento do Benefício por Morte em parcela única, na forma de pecúlio, que corresponderá ao Saldo da Conta Total remanescente apurado na Data de Início do Benefício.	Manter	
§ 2º Não existindo Beneficiários para recebimento do Benefício por Morte, será assegurado aos herdeiros do Participante Assistido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total remanescente previsto neste Regulamento.	Manter	
Art. 79 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido.	Manter	
Parágrafo único - Na hipótese de falecimento de Beneficiário, a parcela do Benefício por Morte correspondente ao referido Beneficiário será rateada em partes iguais para cada Beneficiário remanescente.	Manter	
Art. 80 O Benefício por Morte cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o pagamento do Benefícios em parcela única ou	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
com o falecimento ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.		
Parágrafo único - Quando ocorrer a cessação do Benefício por Morte em razão do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Manter	
<b>Seção VII – Benefício Proporcional</b>	Manter	
Art. 81 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante Vinculado desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Manter	
I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Manter	
II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	Manter	
Parágrafo único - O Participante poderá requerer o Benefício Proporcional antecipadamente a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e tiver, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	Manter	
Art. 82 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 93 deste Regulamento.</p>		
<p>Art. 83 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão imediata do Benefício Proporcional, desde que o Participante tenha preenchido as condições estabelecidas no artigo 66 para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 67 deste Regulamento.</p>	Manter	
<p>Art. 84 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o pagamento em parcela única, na forma de pecúlio, do Saldo da Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 72 deste Regulamento.</p>	Manter	
<p>Parágrafo único - Na inexistência de Beneficiários o valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 85 O Benefício Proporcional cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.	Manter	
<b>Seção VIII – Abono Anual</b>	Manter	
Art. 86 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro, ao Participante Assistido ou ao Beneficiário, conforme o caso, que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.	Manter	
Art. 87 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.	Art. 87 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total. <b>Não havendo saldo suficiente, o valor do abono anual corresponderá ao valor do Saldo de Conta Total existente, sendo extinta toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.</b>	Tornar a regra clara na hipótese de não haver saldo suficiente para o abono anual no saldo de conta.
Art. 88 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Fundação, até o último dia do mês de dezembro, podendo ocorrer antecipação, conforme decisão da Fundação.	Manter	
<b>Seção IX – Benefício Mínimo</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 89 Na hipótese de o Saldo de Conta Total do Participante Ativo, na Data de Início do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, ser inferior a 10 (dez) Salários de Participação, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo.	Manter	
Parágrafo único - O disposto no <i>caput</i> deste artigo será aplicado ao Pecúlio por Morte de que trata a Seção V deste Capítulo no caso de falecimento do Participante Ativo.	Manter	
Art. 90 O Benefício Mínimo corresponderá ao valor de 10 (dez) Salários de Participação do Participante da data do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos de elegibilidade no caso da Aposentadoria por Invalidez.	Manter	
§ 1º O valor do Benefício Mínimo será atualizado desde o mês subsequente ao do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos de elegibilidade no caso da Aposentadoria por Invalidez até o mês anterior ao do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimentos.	Manter	
§ 2º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário,	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.		
§ 3º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 2º deste artigo, será pago em parcela única.	Manter	
Art. 91 Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores alocados na Conta de Participante, será extinta toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.	Manter	
Art. 92 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e por Invalidez e o Benefício por Morte.	Manter	
Art. 93 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional poderá optar por receber uma das seguintes opções:	Manter	
I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, <b>15 (quinze)</b> anos e de, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;	I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, <b>5 (cinco)</b> anos e de, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos;	Ampliar a opção do participante em relação ao prazo de recebimento de renda.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>II renda mensal correspondente a um percentual de <b>até 1% (um por cento)</b> do Saldo de Conta Total remanescente;</p>	<p>II renda mensal correspondente a um percentual de <b>0,1% (um décimo por cento) até 2% (dois por cento)</b> do Saldo de Conta Total remanescente;</p>	<p>Ampliar a opção do participante em relação aos percentuais do saldo de conta para recebimento de renda.</p>
<p>III renda mensal expressa em reais, desde que não seja superior a <b>1% (um por cento)</b> do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	<p>III renda mensal expressa em reais, desde que não seja superior a <b>2% (dois por cento)</b> do Saldo de Conta Total remanescente.</p>	<p>Ampliar a opção do participante em relação aos percentuais do saldo de conta para recebimento de renda.</p>
<p>§ 1º Na data da opção pela forma de recebimento do benefício prevista no caput ou a qualquer momento após a concessão do benefício, o participante poderá optar pelo recebimento, em parcela única, de até 25% do Saldo de Conta Total, desde que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária – UP. A referida opção poderá ser exercida apenas uma vez.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§ 2º A renda mensal expressa inicial em reais oriunda das formas de recebimento do Benefício prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo escolhida pelo Participante não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Previdenciária – UP. Caso contrário, o Participante deverá alterar o percentual ou o valor</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
escolhido.		
§ 3º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.	Manter	
§ 4º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante.	Manter	
§ 5º Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso II ou III do <i>caput</i> deste artigo, poderá anualmente, no mês de outubro, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixado em reais para vigorar <b>no exercício</b> seguinte, observados os limites mencionados.	§ 5º Na hipótese de o Participante optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso II ou III do <i>caput</i> deste artigo, poderá anualmente, no mês de outubro, solicitar por escrito a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixado em reais para vigorar <b>a partir do mês de janeiro do ano</b> seguinte, observados os limites mencionados.	Tornar a redação clara quanto ao início de vigência da alteração de percentual escolhido pelo participante.
§ 6º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o § 5º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso.	Manter	
<b>Seção X – Do reajustamentos dos Benefícios</b>	<b>Seção X – Do reajustamento dos Benefícios</b>	Correção da ortografia
Art. 94 Os Benefícios de prestação mensal	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo benefício.		
Art. 95 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos na competência de janeiro de cada ano, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e o valor do Benefício escolhido pelo Participante.	Manter	
<b>CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

<b>Seção I – Disposições Gerais</b>	Manter	
Art. 96O Plano ITAUBANCO CD assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:	Manter	
I autoprocínio;	Manter	
II benefício proporcional diferido;	Manter	
III Portabilidade;	Manter	
IV Resgate de Contribuições.	Manter	
§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.	Manter	
§ 2º A opção pelo instituto do autoprocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Manter	
§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano ITAUBANCO CD, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do	§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano ITAUBANCO CD, porém o pagamento somente ocorrerá após o	Tornar claro ao participante que o vínculo é com a patrocinadora.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Vínculo.	Término do Vínculo <b>com a patrocinadora.</b>	
Art. 97 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 96 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Fundação no prazo de <b>30 (trinta)</b> dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 98 ao Participante.	Art. 97 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 96 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Fundação no prazo de <b>60 (sessenta)</b> dias a contar da data <b>do recebimento</b> do extrato de que trata o artigo 98 ao Participante. <b>O participante que não optar dentro desse prazo, terá presumida a sua opção pelo BPD.</b>	Ampliar o prazo para opção.
<b>§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.</b>	<b>§ 1º Nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perda da remuneração.</b>	Tornar a redação mais clara para os casos de perda parcial ou total da remuneração.
§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no <i>caput</i> deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 84 deste Regulamento.	Manter	
Art. 98 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data <b>da informação da Patrocinadora referente ao</b> Término do Vínculo <b>ou da data do</b>	Art. 98 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data <b>do Término do Vínculo com a Patrocinadora.</b>	Adequar a LC 109/01

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>requerimento do Participante.</b>		
<b>Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 97 ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</b>	<b>Excluir</b>	Excluído em razão da previsão na legislação (Parágrafo único do art. 13 da Instrução SPC 05 de 09/12/2003).
<b>Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio</b>	Manter	
Art. 99O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que assuma as Contribuições Normais de Patrocinadora, mantendo a qualidade de Participante Autopatrocinado.	Manter	
§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.</p>	<p>Manter</p>	
	<p><b>§3º o atraso sistemático no pagamento de contribuições, ou por 3 (três) meses consecutivos acarretará na transferência do participante na condição de autopatrocinado para a condição de BPD Presumido.</b></p>	<p>Regulamentar a hipótese de participante autopatrocinado que atraso sistematicamente o pagamento das contribuições.</p>
	<p><b>§4º A alteração de condição do participante de que trata o § anterior deste artigo deverá ser precedido de aviso postal ao participante, para que pague o débito em atraso dentro de 30 (trinta) dias.</b></p>	<p>Incluir redação para deixar a regra mais clara.</p>
<p>Art. 100 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.		
§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.	Manter	
§ 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.	Manter	
§ 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano.	Manter	
§ 5º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.	Manter	
§ 6º Não se enquadram no disposto neste artigo as hipóteses de perda total de remuneração	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
previstas no artigo 30 deste Regulamento.		
Art. 101 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar efetuando as Contribuições Suplementar e Esporádica, em observância ao instituto do autoprocínio.	Manter	
§ 1º No caso previsto neste artigo será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia subsequente àquele em que cessar a complementação paga pela Patrocinadora.	Manter	
§ 2º A opção deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e protocolada na Fundação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento do Participante.	Manter	
§ 3º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não continuar efetuando as Contribuições Suplementar e Esporádica não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano.	Manter	
§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
disposições constantes deste artigo.		
<b>Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido</b>	Manter	
Art. 102 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.	Manter	
§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.	Manter	
§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo ou até a data da opção pelo <b>instituto</b> do benefício proporcional diferido, no caso de Participante Autopatrocinado.	§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo ou até a data da opção pelo <b>instituto</b> do benefício proporcional diferido, no caso de Participante Autopatrocinado.	Correção da palavra.
§ 3º O Participante que optar pelo instituto do	§ 3º O Participante que optar pelo instituto do	Tornar a redação clara em relação a

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
benefício proporcional não efetuará <b>aportes específicos ao Plano ITAUBANCO CD.</b>	benefício proporcional não efetuará <b>contribuições ao plano e não receberá contribuições da patrocinadora e aportes básico e adicional do Fundo Previdencial.</b>	cessação das contribuições e recebimentos de aportes para os participantes que optarem pelo BPD.
Art. 103 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.	Manter	
Parágrafo único - Na hipótese de presunção <b>pela Fundação da opção</b> pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 102 e seus parágrafos.	Parágrafo único - Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido <b>nos termos do caput deste artigo</b> serão aplicadas as regras contidas no artigo 102 e seus parágrafos.	Tornar a redação mais clara.
<b>Seção IV – Do Instituto da Portabilidade</b>	Manter	
Art. 104 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da Portabilidade.	Manter	
Parágrafo único - No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na Fundação, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.</p>		
<p>Art. 105 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.</p>	Manter	
<p>Art. 106 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Fundação.</p>	Manter	
<p>Art. 107 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora receptora.</p>	Manter	
<p>Art. 108 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.</p>		
<p>Art. 109 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano ITAUBANCO CD perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.</p>	Manter	
<p>Parágrafo único - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.</p>	Manter	
<p>Art. 110 O Plano ITAUBANCO CD poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Fundação ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.</p>	Manter	
<p><b>Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições</b></p>	Manter	
<p>Art. 111 O Participante que tiver o Término do</p>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano ITAUBANCO CD terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Fundação, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.</p>		
<p>Art. 112 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso IV do artigo 41, <b>registrado na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Fundação.</b></p>	<p>Art. 112 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso IV do artigo 41, <b>até o último dia do mês, pela cota do 1º (primeiro) dia do mês do protocolo, desde que feita até o dia 16 (dezesesseis). Os protocolos recebidos após essa data serão pagos no mês subsequente.</b></p>	<p>Ajustar a redação a prática.</p>
<p>Parágrafo único - Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Manter</p>	
<p>Art. 113 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Manter</p>	
<p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Fundação e, no caso de o Participante optar pelo pagamento</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.		
§ 2º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano ITAUBANCO CD, administrado pela Fundação, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do Resgate de Contribuições.	Manter	
§ 3º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano ITAUBANCO CD.	Manter	
Art. 114 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.	Manter	
<b>CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO</b>	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 115 Aos Participantes do Plano será entregue cópia do Estatuto da Fundação e deste Regulamento do Plano ITAUBANCO CD, além do certificado de Participante e de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	Manter	
Art. 116 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Fundação e neste Regulamento do Plano ITAUBANCO CD.	Manter	
<b>CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO</b>	Manter	
Art. 119 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação do Plano ITAUBANCO CD, sujeita à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação e à aprovação da autoridade competente.	Manter	
<b>CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</b>	Manter	
Art. 120 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Fundação, poderá escolher um índice ou	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A Fundação deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.		
Art. 121 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício por Morte.	Manter	
§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.	Manter	
§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Manter	
§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano ITAUBANCO CD, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Manter	
Art. 122 Os valores recebidos indevidamente	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>pelos Planos ITAUBANCO CD administrado pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.</p>		
<p>Art. 123 Todas as interpretações das disposições do Plano ITAUBANCO CD deverão ser baseadas no Estatuto da Fundação, neste Regulamento e na legislação aplicável.</p>	Manter	
<p>Art. 124 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.</p>	Manter	
<p>Art. 125 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	Manter	
<p><b>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b></p>	Manter	
<p><b>Seção única – Dos participantes do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC</b></p>	Manter	
<p>Art. 126 Aos participantes do Plano de</p>	<p>Art. 126 Aos participantes do Plano de</p>	<p>Adequação do texto em razão do plano</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Aposentadoria Complementar – PAC, inclusive autopatrocinados e aqueles que tenham optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, <b>será</b> assegurado o direito de ingressar no Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	Aposentadoria Complementar – PAC, inclusive autopatrocinados e aqueles que tenham optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, <b>foi</b> assegurado o direito de ingressar no Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	estar fechado para novas adesões.
§ 1º É vedado o ingresso no Plano ITAUBANCO CD de participante que esteja recebendo benefício pelo Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	Manter	
§2º O participante <b>terá</b> até 09/03/2010 para solicitar seu ingresso no Plano ITAUBANCO CD.	§2º O participante <b>teve</b> até 09/03/2010 para solicitar seu ingresso no Plano ITAUBANCO CD.	Adequação do texto em razão do plano estar fechado para novas adesões
§3º O Conselho Deliberativo <b>poderá prorrogar</b> o prazo para as adesões em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 10/03/2010, inclusive, para possibilitar o amplo acesso dos participantes ao Plano ITAUBANCO CD.	§3º O Conselho Deliberativo <b>prorrogou</b> o prazo para as adesões em 60 (sessenta) dias contados a partir de 10/03/2010, inclusive, para possibilitar o amplo acesso dos participantes ao Plano ITAUBANCO CD.	Adequação do texto em razão da prorrogação do prazo para adesões pelo Conselho Deliberativo.
§ 4º A opção <b>deverá</b> ser efetuada pelo participante mediante a celebração do instrumento de transação e novação com a Fundação.	§ 4º A opção <b>foi</b> efetuada pelo participante mediante a celebração do instrumento de transação e novação com a Fundação.	Adequação texto.
§ 5º Ao ingressar no Plano ITAUBANCO CD o Participante <b>terá</b> adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP o período de vinculação ao Plano de Aposentadoria	§ 5º Ao ingressar no Plano ITAUBANCO CD o Participante <b>teve</b> adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano – TVP o período de vinculação ao Plano de Aposentadoria	Adequação de texto.

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Complementar – PAC.	Complementar – PAC.	
Art. 127 O Participante que <b>optar</b> por ingressar no Plano ITAUBANCO CD, na forma do artigo 126, <b>terá</b> assegurada a alocação da Reserva de Transação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, na forma prevista neste artigo.	Art. 127 O Participante que <b>optou</b> por ingressar no Plano ITAUBANCO CD, na forma do artigo 126, <b>teve</b> assegurada a alocação da Reserva de Transação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, na forma prevista neste artigo.	Adequação de texto.
§ 1º A Reserva de Transação do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado <b>corresponderá</b> ao maior valor apurado entre o direito acumulado no Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e a reserva base definida no § 2º deste artigo.	§ 1º A Reserva de Transação do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado <b>corresponde</b> ao maior valor apurado entre o direito acumulado no Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e a reserva base definida no § 2º deste artigo.	Atualizar o tempo verbal
§ 2º A reserva base <b>corresponderá</b> ao valor definido de acordo com a seguinte fórmula [(a + b + c) X (1+ d)], onde:	§ 2º A reserva base <b>corresponde</b> ao valor definido de acordo com a seguinte fórmula [(a + b + c) X (1+ d)], onde:	Atualizar o tempo verbal
a = o valor resultante da aplicação do percentual a seguir descrito sobre o Salário de Participação, limitado a 10 UPs, multiplicado por 13 e pelo tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC:	Manter	
b = 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação do percentual descrito na variável “a” sobre o Salário de Participação, multiplicado por 13 e pelo	Manter	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC, computado somente a partir da data em que o Participante completou 50 (cinquenta) anos de idade ou de seu ingresso no Plano de Aposentadoria Complementar – PAC se contava com idade superior a 50 (cinquenta) anos</p>		
<p>c = o valor resultante da aplicação da tabela a seguir, multiplicado por 13 e pelo tempo de vinculação do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC:</p>	Manter	
<p>d = fator idade apurado conforme tabela abaixo, sendo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias considerado 1 (um) mês:</p>	Manter	
<p>§ 3º A Reserva de Transação do Participante Vinculado <b>corresponderá</b> ao direito acumulado do benefício proporcional do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.</p>	<p>§ 3º A Reserva de Transação do Participante Vinculado <b>corresponde</b> ao direito acumulado do benefício proporcional do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.</p>	Atualizar o tempo verbal
<p>§ 4º Para fins da apuração do valor descrito no § 2º deste artigo, <b>será</b> considerada a data de 30/9/2009 para determinação do Salário de Participação, do tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e do fator idade. O valor referente às parcelas remuneratórias previstas na alínea (b) do artigo</p>	<p>§ 4º Para fins da apuração do valor descrito no § 2º deste artigo, <b>foi</b> considerada a data de 30/9/2009 para determinação do Salário de Participação, do tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e do fator idade. O valor referente às parcelas remuneratórias previstas na alínea (b) do artigo</p>	Atualizar o tempo verbal

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
20, para apuração do Salário de Participação, <b>corresponderá</b> à média simples das referidas parcelas recebidas nos 12 (doze) meses anteriores a setembro de 2009, inclusive.	20, para apuração do Salário de Participação, <b>corresponde</b> à média simples das referidas parcelas recebidas nos 12 (doze) meses anteriores a setembro de 2009, inclusive.	
§ 5º A Reserva de Transação de que trata este artigo <b>será</b> apurada em 30/9/2009 considerando os dados do Participante, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e na legislação vigentes.	§ 5º A Reserva de Transação de que trata este artigo <b>foi</b> apurada em 30/9/2009 considerando os dados do Participante, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC e na legislação vigentes.	Atualizar o tempo verbal
§6º A Reserva de Transação <b>será</b> atualizada, desde 1º/10/2009 até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano <i>pro-rata temporis</i> .	§6º A Reserva de Transação <b>foi</b> atualizada, desde 1º/10/2009 até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano <i>pro-rata temporis</i> .	Atualizar o tempo verbal
§7º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação do participante que aderir após 09/03/2010 <b>será</b> atualizada, desde 1º/10/2009 até o último dia do mês em que expirar o prazo de adesão prorrogado pelo Conselho, pela variação do INPC, acrescido de <b>juro</b> de 6% ao ano <i>pro-rata temporis</i> .	§7º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação do participante que aderir após 09/03/2010 <b>foi</b> atualizada, desde 1º/10/2009 até o último dia do mês em que expirar o prazo de adesão prorrogado pelo Conselho, pela variação do INPC, acrescido de <b>juros</b> de 6% ao ano <i>pro-rata temporis</i> .	Atualizar o tempo verbal e correção da palavra “Juros”
§8º A Reserva de Transação, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, <b>será</b> alocada na Conta de Reserva de Transação até o	§8º A Reserva de Transação, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, <b>foi</b> alocada na Conta de Reserva de Transação até o 15º	Atualizar o tempo verbal

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
15º (décimo quinto) dia útil do mês de abril de 2010.	(décimo quinto) dia útil do mês de abril de 2010.	
§9º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação dos participantes que aderirem após 09/03/2010, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, <b>será</b> alocada na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirar o prazo prorrogado.	§9º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, a Reserva de Transação dos participantes que aderirem após 09/03/2010, deduzida a parcela mencionada no §10º deste artigo, <b>foi</b> alocada na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirar o prazo prorrogado.	Atualizar o tempo verbal.
§10º Da Reserva de Transação, devidamente atualizada, serão deduzidas as contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC atualizadas, que serão alocadas na Conta Obrigatória prevista na alínea (d) do inciso IV do artigo 41 deste Regulamento.	Manter	
§ 11 A opção do Participante por ingressar no Plano ITAUBANCO CD tem caráter irreversível e irrevogável e extingue o direito do Participante, seus beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	Manter	
Art. 128 O Participante que <b>ingressar</b> no Plano <b>terá</b> assegurado um “crédito especial”	Art. 128 O Participante que <b>ingressou</b> no Plano <b>teve</b> assegurado um “crédito especial”	Atualizar o tempo verbal

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
apurado na forma deste artigo somente na hipótese de a adesão a esse Plano superar a 78% (setenta e oito por cento) do total dos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	apurado na forma deste artigo somente na hipótese de a adesão a esse Plano superar a 78% (setenta e oito por cento) do total dos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	
§ 1º O “crédito especial” <b>corresponderá</b> a:	§ 1º O “crédito especial” <b>corresponde</b> a:	Atualizar o tempo verbal
I para o Participante Ativo e Autopatrocinado, o valor correspondente a 0,1 (zero vírgula um) do Salário de Participação, limitado a 10 (dez) Unidades Previdenciárias – UP, por ano de vinculação ao Plano de Aposentadoria Complementar – PAC;	Manter	
II para o Participante Vinculado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do direito acumulado do benefício proporcional do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC.	Manter	
§ 2º Para identificar o percentual de adesão de que trata o caput deste artigo <b>será</b> considerado o número de participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC em 30/11/2009.	§ 2º Para identificar o percentual de adesão de que trata o caput deste artigo <b>foi</b> considerado o número de participantes ativos, autopatrocinados e vinculados do Plano de Aposentadoria Complementar – PAC em 30/11/2009.	Atualizar o tempo verbal
§3º O “crédito especial” <b>será</b> alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo	§3º O “crédito especial” <b>foi</b> alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto)	Atualizar o tempo verbal

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>quinto) dia útil do mês de abril de 2010. Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado na forma do §3º do artigo 126, o “crédito especial” <b>será</b> alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirar o prazo prorrogado.</p>	<p>dia útil do mês de abril de 2010. Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado na forma do §3º do artigo 126, o “crédito especial” <b>foi</b> alocado na Conta de Reserva de Transação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que expirar o prazo prorrogado.</p>	
<p>Art. 129 As Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional <b>retroagirão</b> a 1º de outubro de 2009 e <b>serão</b> efetivados a partir de abril de 2010, atualizados até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano pro-rata temporis.</p>	<p>Art. 129 As Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional <b>retroagiram</b> a 1º de outubro de 2009 e <b>foram</b> efetivados a partir de abril de 2010, atualizados até 31/03/2010, pela variação do INPC, acrescido de juro de 6% ao ano pro-rata temporis.</p>	<p>Atualizar o tempo verbal</p>
<p>§1º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, para os participantes que <b>aderirem</b> após 09/03/2010, as Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional <b>retroagirão</b> a 1º de outubro de 2009 e <b>serão</b> efetivados a partir do mês subsequente àquele em que <b>expirar</b> o prazo prorrogado, atualizados até o último dia do mês em que <b>expirar</b> o referido prazo, pela variação do INPC, acrescido de <b>juro</b> de 6% ao ano pro-rata temporis.</p>	<p>§1º Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, para os participantes que <b>aderiram</b> após 09/03/2010, as Contribuições de Patrocinadora e os Aportes Básico e Adicional <b>retroagiram</b> a 1º de outubro de 2009 e <b>foram</b> efetivados a partir do mês subsequente àquele em que <b>expirou</b> o prazo prorrogado, atualizados até o último dia do mês em que <b>expirou</b> o referido prazo, pela variação do INPC, acrescido de <b>juros</b> de 6% ao ano pro-rata temporis.</p>	<p>Atualizar o tempo verbal e correção da palavra “juros”</p>
<p>§2º Os valores mencionados no <i>caput</i> deste artigo serão devidos ao Participante Ativo do Plano ITAUBANCO CD enquanto mantido o</p>	<p>Manter</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
---------------	------------------	---------------

vínculo com a Patrocinadora.		
Art. 130 As Contribuições Suplementar e Esporádica somente poderão ser realizadas pelo Participante a partir de abril de 2010.	Manter	
Parágrafo único - Caso o prazo de adesão ao Plano ITAUBANCO CD seja prorrogado pelo Conselho Deliberativo na forma do §3º do artigo 126, os participantes que aderirem após 09/03/2010 poderão realizar as Contribuições Suplementar e Esporádica a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo prorrogado.	Manter	
Art. 131 Em caso de desligamento da Patrocinadora ou falecimento de Participante que ingressou no Plano nos períodos a que se referem os §§2º e 3º do artigo 126 serão aplicadas as regras previstas neste Regulamento a partir da data da alocação da Reserva de Transação na Conta de Reserva de Transação.	Manter	